



Prefeitura Municipal de
Juazeiro do Norte



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Folha Nº 139

RESPOSTAS À IMPUGNAÇÕES E ESCLARECIMENTOS

Pregão Eletrônico: 12/2020-SEDUC Processo Licitatório nº 2020.09.01.01-SEDUC
Impugnante: Premier Comércio e Serviços de Alimentos Eireli - EPP
Objeto do Recurso: Impugnação de Edital.
Objeto da Licitação: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE NOTEBOOKS E MOCHILAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE, PARA UTILIZAÇÃO DO CORPO DOCENTE DAS UNIDADES DE ENSINO MUNICIPAL.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A) Das razões da impugnação

A empresa PREMIER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 12.385.868/0001-36, interpôs Impugnação ao Edital em epígrafe, dirigida ao Pregoeiro da Comissão de Licitação desta municipalidade sob a justificativa de que o edital “prevê para fins de qualificação econômico-financeira (10.4), apenas BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS na forma da lei ((10.4.2), porém ausente a possibilidade de comprovação por meio de DEFIS (Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais) para empresas enquadradas no sistema do SIMPLES NACIONAL (ME E EPP) de acordo com a Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto da Micro e Pequena Empresa)”.

Argumenta que tal exigência fere o princípio da ampliação da disputa, de maneira que deixar de receber a comprovação por meio do DEFIS seria retirar a competitividade necessária do certame, restringindo a participação de algumas empresas.

Nos pedidos, requer que seja julgada procedente a impugnação para constar no edital a apresentação de DEFIS e consulta atualizada de OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL, documento hábil para demonstração de boa saúde econômico-financeira.



Eis o relato dos fatos.

Passo ao julgamento.

1) Da tempestividade

A Impugnação em comento é considerada como tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 (três) dias úteis contados antes da data fixada (06/10/2020) para o recebimento da proposta de preços e documentos de habilitação, tendo a Empresa ora Impugnante cumprido o prazo legal.

2) Do mérito

É certo as microempresas e empresas de pequeno porte recebem tratamento diferenciado com o fito de gerar maior desenvolvimento econômico para estas, fato este evidenciado pela Lei Complementar nº 123/06.

Nesta esteira, necessário se faz saber as informações contidas na DEFIS (Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais) junto ao fisco:

- ganhos financeiros da empresa;
- número de colaboradores no início e no final do período que diz respeito a DEFIS;
- saldo em caixa e em banco no início e no final do período;
- total de gastos do período, incluindo as despesas operacionais (aquelas necessárias à manutenção da empresa), não operacionais (transações distintas da atividade da empresa), custos, salários etc;
- total de aquisições, transferências e saída de mercadorias;
- estoque inicial e final do período abrangido pela declaração;
- doação para campanhas eleitorais.

Além disso, é necessário constar a identificação dos sócios e os seus respectivos rendimentos, bem como Outros dados ligados às finanças da empresa e que dizem respeito à atuação da empresa.

Fazendo um paralelo, verifica-se que muitas das informações apresentadas por meio de balanço patrimonial também constam na DEFIS, sendo estas um meio para verificação da saúde financeira da empresa a ser contratada pela administração pública.

Desta feita, sob o enfoque administrativo e jurídico, resta demonstrado que o balanço patrimonial pode ser substituído pelo DEFIS.

Ademais, considerando a necessidade de elaboração de criação de item para constar não só no certame em comento mas em todos os processos administrativos desta municipalidade, vejo por bem efetivar a ANULAÇÃO para posterior republicação edital de chamamento para o objeto da licitação em comento.

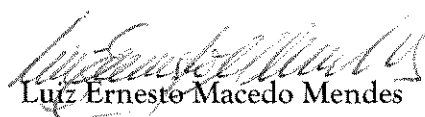


3) Do Julgamento

Diante do exposto, aceito o recurso administrativo impetrado pela Recorrente para, ao final, DAR PROVIMENTO À SUAS RAZÕES E ANULAR o procedimento licitatório em comento.

Encaminho a presente decisão para a Ordenadora de Despesas a fim de que ratifique a presente ou profira decisão contrária.

Juazeiro do Norte/CE, 01 de Outubro de 2020.



Luiz Ernesto Macedo Mendes
Pregoeiro Oficial do Município



Prefeitura Municipal de
Juazeiro do Norte



JUAZEIRO DO NORTE

cidade de fé e trabalho

PREFEITURA MUNICIPAL

Secretaria de Educação

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Relevo nº 143 F

Processo Licitatório

2020.09.01.01-SEDUC

Pregão Eletrônico nº 12/2020-SEDUC

Interessado:

Premier Comércio e Serviços de
Alimentos Eireli - EPP

OBJETO:

Impugnação de Edital.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE 1º GRAU

Ancorado no julgamento da Impugnação ao Edital proferido pelo Pregoeiro do Município de Juazeiro do Norte/CE, que utilizo como fundamentação desta decisão haja vista não ter encontrado quaisquer argumentos que possam modifica-la, **DECIDO** pela **ANULAÇÃO** do certame licitatório – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2020 – SEDUC (Processo Licitatório nº 2020.09.01.01-SEDUC), Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE NOTEBOOKS E MOCHILAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE, PARA UTILIZAÇÃO DO CORPO DOCENTE DAS UNIDADES DE ENSINO MUNICIPAL, tudo em conformidade com o Art. 109, parágrafo 4º da Lei 8.666/93.

Encaminhe-se ao Pregoeiro para publicidade da presente decisão pelos meios legais e demais atos administrativos necessários.

Juazeiro do Norte/CE, 01 de Outubro de 2020.


MARIA LOURETO DE LIMA
Secretária Municipal de Educação
Portaria nº 1082/2017

Assunto **RESPOSTA IMPUGNAÇÃO PE 25/2020-SEDUC**
De <pregoeiro@juazeiro.ce.gov.br>
Para <premier_cs@outlook.com>
Data 02/10/2020 09:08

- JULGAMENTO_IMPUGNAÇÃO.PDF (~221 KB)
- DECISÃO_SEDUC.PDF (~64 KB)

Bom dia!

Segue anexo, JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão eletrônico 25/2020-SEDUC.

Atenciosamente,